



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 452 , de 24 de novembro de 1951.

Autor: Deputado Leal de Queiroz

LEI ORGÂNICA DO ENSINO PRIMÁRIO DO ES TADO DE MATO GROSSO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO:

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ENSINO PRIMÁRIO

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino primário

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino primário

Artigo 1º - O ensino primário tem as seguintes finalidades:

a) - proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engradeçam, dentro de elevado espírito de fraternidade humana;

b) - oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

c) - elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família a defesa da saúde e a iniciação no trabalho.

CAPÍTULO II

Das categorias do ensino primário e de seus cursos

Artigo 2º - O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

a) - o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;

b) - o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Artigo 3º - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

Artigo 4º - O ensino primário supletivo terá um só curso: o supletivo.

CAPÍTULO III

Da ligação do ensino com as outras modalidades do ensino

Artigo 5º - O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino:

1 - O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial agrícola.

2 - O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de ensino elementar.

3 - O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola industrial e com os de artesanato, em geral.

Artigo 6º - Os cursos de jardim de infância se articulam com o curso primário elementar.

TÍTULO II

Das estruturas do ensino primário

CAPÍTULO I

Do curso elementar

Artigo 7º - O curso primário elementar, com quatro anos de estudo compreenderá:

- I - Leitura e linguagem oral e escrita.
- II - Iniciação matemática.
- III - Geografia e história do Brasil.
- IV - Conhecimentos gerais aplicados à vida social, a educação para a saúde e ao trabalho.
- V - Desenho e trabalhos manuais.
- VI - Canto orfeônico.
- VII - Educação física.

CAPÍTULO II

Do curso primário complementar

Artigo 8º - O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- I - Leitura e linguagem oral e escrita.
- II - Aritmética e geografia.
- III - Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América.
- IV - Ciências naturais e higiene.
- V - Conhecimentos das atividades econômicas da região.
- VI - Desenho.
- VII - Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.

VIII - Canto orfeônico.

IX - Educação física.

Parágrafo único - Os alunos do sexo feminino, aprenderão ainda, noções de economia doméstica, e de puericultura.

CAPÍTULO III

Do curso primário supletivo

Artigo 9º - O curso supletivo, para adolescentes e adultos, terá dois anos de estudos, com as seguintes disciplinas:

- I - Lettura e linguagem oral e escrita.
- II - Aritmética e geografia.
- III - Geografia e história do Brasil.
- IV - Ciências naturais e higiene.
- V - Desenho.

Parágrafo único - Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

CAPÍTULO IV

Da orientação geral do ensino primário fundamental

Artigo 10º - O ensino primário fundamental, deverá atender aos seguintes princípios:

- a) - desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;
- b) - ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;
- c) - apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva a sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;
- d) - desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- e) - revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;
- f) - inspirar-se, em todos os momentos, no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana.

CAPÍTULO V

Da orientação geral do ensino primário supletivo

Artigo 11º - O ensino primário supletivo atenderá aos mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos.

CAPÍTULO VI

Dos programas do ensino primário

Artigo 12º - O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudo de caráter objetivo, que realizem os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Saúde, com a cooperação do Estado.





Parágrafo único - A adoção de programas mínimos não prejudicará a de programas de adaptação regional, desde que respeitados os princípios gerais da presente lei.

Artigo 13º - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou pelo representante legal ou responsável.

TÍTULO III

Da vida escolar X

CAPÍTULO I

Do ano escolar

Artigo 14º - O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias. De um para outro ano escolar haverá dois meses 7 de férias.

Artigo 15º - A duração dos períodos letivos e dos de férias, será fixada segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e zona rurais, atendidos, quanto possível, os períodos de fainas agrícolas.

CAPÍTULO II

Da admissão aos cursos

Artigo 16º - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos a doze anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculados nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

X Artigo 17º - Serão admitidos à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final do curso elementar.

Artigo 18º - Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos de treze anos, que necessitem de seu ensino.

Artigo 19º - É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário.

CAPÍTULO III

Da avaliação dos resultados do ensino

Artigo 20º - O aproveitamento dos alunos verificados por meio de exercícios e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem.

Parágrafo único - É recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

Artigo 21º - Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

TÍTULO IV

Da administração e organização do ensino primário

CAPÍTULO I

Do ensino oficial e do ensino livre

Artigo 22º - O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular.

Artigo 23º - As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário serão consideradas no desempenho de função pública. Cabem-lhes em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPÍTULO II

Dos sistemas de ensino primário

Artigo 24º - Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formarão, em Mato Grosso, um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Artigo 25º - Providenciará o Estado no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

- a) - planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça as necessidades de todos os núcleos da população;
- b) - organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construção e aparelhamento escolar;
- c) - preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e a sua distribuição geográfica;
- d) - organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;
- e) - organização de órgãos técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;
- f) - organização dos serviços de assistências aos escolares;
- g) - execução das normas obrigatórias da matrícula e da frequência escolar;
- h) - organização das instituições complementares da escola;
- i) - coordenação das atividades dos órgãos referidos no item "e" com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aperfeiçoamento técnico pedagógico.

CAPÍTULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário

Artigo 26º - Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designação especiais, segundo ministrem um ou mais cursos e sejam mantidos pelos poderes públicos ou particulares.

Artigo 27º - Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

I - Escola isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

II - Escolas Reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.

III - Grupo Escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

IV - Escolas supletivas (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Artigo 28º- As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar; os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar, as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.

Artigo 29º- Os estabelecimentos de ensino primário fundamental mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

I - Curso elementar (C.E.), quando apenas ministre o curso elementar.

II - Curso primário (C.P.), quando ministre o curso elementar e o complementar.

III - Curso supletivo (C.S.), quando mantenha o curso supletivo.

Artigo 30º- Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores se ministre ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último constituirão unidade escolar a parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino senão o indicado na denominação que recebem.

Artigo 31º- Para efeito estatísticos, e estudos de planejamento será juntado, as designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do estabelecimento e designação numérica, destinada a sua pronta identificação em cada Município.

Artigo 32º- Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro previo, mediante o preenchimento das seguintes condições:

a)- prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;

b)- prova de saúde, e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;

c)- prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretendam ministrar;

d)- adoção do plano de estudos e organização didática constante desta lei, e do regulamento.

Parágrafo 1º - As mesmas condições serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos municípios, quando não estejam diretamente subordinados a administração do Estado.

INPL
Pa.
Rub.

Parágrafo 2º - O registro referido neste artigo se fará no Departamento de Educação e Cultura do Estado a cuja fiscalização direta ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar.

CAPÍTULO IV

Do corpo docente e administrativo

Artigo 33º - O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados ou prestado exame de habilitação, na forma da lei.

Artigo 34º - Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico de professorado das suas escolas primárias.

Artigo 35º - Os diretores de escolas públicas primárias serão sempre escolhidos mediante concurso de provas entre professores diplomados, com exercício anterior de três anos, pelo menos, e, de preferência, entre os que hajam recebido curso de administração escolar.

CAPÍTULO V

Da construção e do aparelhamento escolar

Artigo 36º - Os estabelecimentos de ensino primário deverão, satisfazer, quanto a construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas estabelecidas em lei.

TÍTULO V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

CAPÍTULO I

Da gratuidade

Artigo 37º - O ensino primário é gratuito, o que não exclui organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos.

Artigo 38º - A organização do funcionamento e a aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Da obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar

Artigo 39º - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças, nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere a matrícula como no que diz respeito a frequência regular as aulas e exercícios escolares.

Artigo 40º - O Estado baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar, e organizará, em cada Município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade.

Artigo 41º - Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos as constantes penalidades do artigo 246, do decreto-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1 940 (Codigo Penal).

Artigo 42º - Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar.

Artigo 43º - As empresas industriais, comerciais ou rurais, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e filhos destes.

Artigo 44º - As empresas industriais são obrigadas a ministrar, em cooperação, a aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer.

TÍTULO VI

Das medidas auxiliares

Artigo 45º - Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.), para adolescentes e adultos.

Artigo 46º - O Estado poderá organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, para classe de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Parágrafo único - Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação de seus planos e projetos ao Ministério de Educação e Saúde, e aprovação do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 47º - Nas zonas rurais, o Estado deverá criar e manter uma escola primária em qualquer ponto em que possam reunir trinta crianças para receberem instrução.

Artigo 48º - O particular que criar e mantiver escolas rurais primárias, para dez ou mais crianças, terá direito a uma subvenção do Estado e do Município, em partes iguais, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 49º - O Estado instituirá assistência médica e dentária e alimentar aos escolares pobres, que frequentarem escolas primárias oficiais.

§ Único - O Estado subvencionará os estabelecimentos de ensino não oficiais, que mantiverem gratuitamente, tais serviços.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 50º - O Departamento de Educação e Cultura providenciará, em cooperação com o Ministério da Educação e Saúde no sentido da realização de estudos e pesquisas especiais sobre a organização do ensino primário, verificação do seu rendimento social, apuro e oportunidade dos levantamentos estatísticos, e mais eficiente aplicação dos recursos.

Artigo 51º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Curitiba, 24 de novembro de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

Registrada à fl. 270
do Livro 1000
Em 17.1.52

Registado
O. J. da Silva

[Handwritten signatures]